



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067348-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes VANDA LUIZA LAGARES CARDOSO e CAUE DANIEL DA COSTA SOUZA, é agravada EDILAINÉ AGUIRRA SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2067348-30.2025.8.26.0000

Agravantes: Vanda Luiza Lagares Cardoso e Cauê Daniel da Costa Souza

Agravada: Edilaine Aguirra Simões

VOTO Nº 8617

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DOS AGRAVANTES PARA QUE FOSSEM REALIZADAS PESQUISAS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E AO SISTEMA “CRCJUD”, DESTINADAS À OBTENÇÃO DE DADOS QUE O POSSAM AUXILIAR NA BUSCA DE PATRIMÔNIO DA PARTE EXECUTADA.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA IDEIA DE UM PROCESSO CIVIL DE RESULTADOS, NOMEADAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO, VALOR NUCLEAR NO CPC/2015, CONFORME PREVÊ SEU ARTIGO 8º.

FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO PATRIMONIAL REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM SE ADOTE A MEDIDA PLEITEADA.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SEM FIXAÇÃO DE ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida às **fls.240/241**, mantida pela r. decisão de fls.254 que, nos autos do cumprimento de sentença indeferiu diligências consubstanciadas na expedição de ofício ao INSS e na pesquisa junto ao sistema CRC-Jud.

Recurso tempestivo, isento de preparo – a parte agravante é beneficiária da gratuidade da justiça -, processado sem a antecipação da tutela recursal e não contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

Este recurso há que ser provido.

É de se reconhecer o manifesto prejuízo da efetividade da tutela jurisdicional executiva, caso não possa contar a parte agravante com o acesso a dados que contribuam para a identificação de eventual patrimônio da parte executada, sem o que a execução não terá sido satisfeita.

Importa sublinhar, ainda, que o direito da parte agravante em obter auxílio na busca e identificação de bens da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada radica no princípio de que a execução deve ser norteadada, em primeiro plano, pelo interesse do credor (CPC/2015, art. 797, “caput”), cabendo ao juiz indeferir apenas as diligências inúteis ou protelatórias, o que não se configura pelas necessárias pesquisas, que deverão ser requisitadas como legitimamente requereu a parte agravante.

Ademais, sobreleva considerar a circunstância de que todas as pesquisas de localização patrimonial ordinárias realizadas ao longo da execução foram infrutíferas e que os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça, situação que autoriza seja a pesquisa perante o CRC-Jud – que, em tese, pode ser realizada pela parte interessada diretamente à Central Nacional de Registro Civil -, empreendida com a intervenção do judiciário, como medida de acesso à justiça.

Por fim, a questão relacionada à impenhorabilidade de eventuais valores, se constritos, deverá ser objeto de posterior análise do juízo, a depender da resposta obtida. Não há, pois, como avançar sobre essa hipotética situação.

Nesse sentido, assim já deliberou esta colenda Câmara de
Direito Privado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Parte que pretende a expedição de ofício ao INSS com o escopo de localizar eventual renda auferida pela executada. Medida que não se confunde com a penhora em si e que é plenamente cabível na espécie, mas que depende do concurso oficial. Etapa processual preparatória em que não é possível falar em impenhorabilidade absoluta de salário/ganhos. Eventual interesse na constrição, se o caso, a ser reiterado no instante oportuno. Juízo singular que tem plenitude e total liberdade para decidir, num primeiro momento, se defere ou não essa constrição, se requerida, a fixar seus limites em caso positivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Alegação de prescrição do débito e pedido de justiça gratuita, articulados pela defesa, que não podem ser conhecidos, porque, respectivamente, há preclusão da matéria e a pretensão deve ser primeiramente, submetida ao Juízo singular, pena de supressão de instância. Recurso provido, com observação. (Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2026693-16.2025.8.26.0000; Relator Des. Ferreira da Cruz; j. 27/02/2025).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu pesquisa no CRC-Jud. Consulta aos bancos de dados que, a princípio, pode ser realizada pela própria parte interessada, administrativamente. Hipótese, contudo, em que o agravante é beneficiário da justiça gratuita. Expedição de ofício pela serventia judicial, mesmo pela via on line, que é medida de acesso à justiça. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2174083-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. 27/06/2024).

Por meu voto, **dou provimento** a este recurso de agravo de instrumento para reconhecer aos agravantes o direito processual à realização das diligências postuladas, que, assim, devem ser prontamente implementadas pelo juízo de origem.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR